



PODER JUDICIÁRIO DO RIO GRANDE DO NORTE
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MOSSORÓ

Processo nº: 0001404-13.2012.8.20.0106

Ação: Cautelar de Busca e Apreensão

Autor(a): Ministério Público do Rio Grande do Norte - 2 Promotoria de Justiça da Comarca de Mossoró - Estado do Rio Grande do Norte

Réu: Escola Estúdio Visão

S E N T E N Ç A

Vistos em correição.

I – RELATÓRIO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE, através da 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Mossoró (no interesse de JOÃO VICTOR FERNANDES DE OLIVEIRA REZENDE e MATEUS VINÍCIOS DE OLIVEIRA REZENDE menores impúberes), ajuizou *Ação Cautelar Incidental de Busca e Apreensão de Documentos c/c Pedido de Tutela Antecipada* em desfavor de ESCOLA ESTÚDIO VISÃO e de MARIA DE FÁTIMA DE FREITAS, na qualidade diretora da instituição, já qualificada, pretendendo a busca e apreensão dos históricos escolares dos menores impúberes João Victor Fernandes de Oliveira Rezende e Mateus Vinicius de Oliveira Rezende.

Alega o ilustre representante do Ministério Público que instaurou um procedimento investigatório criminal desencadeado a partir de representação ofertada pelos menores impúberes acima citados, no ato representado por Aldenora Fernandes Braga, em face de Maria de Fátima de Freitas, na qualidade diretora da Escola Estúdio Visão, no qual notificaram a retenção de documento escolar como meio de obter o cumprimento de obrigação de caráter pecuniário.

Afirma que o *Parquet* oficiou a demandada no intuito de que a mesma remete-se os históricos escolares de João Victor Fernandes de Oliveira Rezende e Mateus Vinicius de Oliveira Rezende, em razão da retenção se tratar de expediente ilícito com o fito de obter o cumprimento de caráter pecuniário, contudo, os funcionários da Escola Estúdio Visão se recusaram a receber o mandamos Ministerial.

Requer liminar de busca e apreensão, argumentando estarem presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Documentos (fls. 13/21).

Em sede de decisão interlocutória às fls. 23/24v, foi determinado por este juízo a expedição do competente mandado de busca e apreensão dos documentos necessários para a transferência dos alunos para outra escola a ser cumprido pelo senhor Oficial de Justiça no prazo máximo de 48 (quarenta e oito horas), devendo após serem entregues na sede da 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Mossoró, sendo ainda determinada as intimações e citações necessárias.

À fl. 26v, foi certificado o cumprimento do mandado de busca e apreensão, sendo juntado o respectivo auto de busca e apreensão às fls. 27/28.

À fl. 30, foi determinada a intimação da parte demandante para que, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de pertinente quanto a continuidade do feito.

Às fls. 31/34, a parte demandante juntou petição requerendo a
Av. Rio Branco, 1902, Fórum Dr. Silveira Martins, Centro - CEP 59611-400, Fone: 3315-7165, Mossoró-RN

juntada do comprovante de entrega dos documentos escolares à responsável por João Victor Fernandes de Oliveira Rezende e Mateus Vinicius de Oliveira Rezende à fl. 35, bem como a procedência dos pedidos elencados na inicial com a consequente confirmação da liminar anteriormente deferida.

Vieram-me os autos conclusos.

Passo ao julgamento.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

Conforme relatado, os autos tratam de *AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL DE BUSCA E APREENSÃO DE DOCUMENTOS C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA*, pretendendo a parte autora a busca e apreensão dos históricos escolares dos menores impúberes João Victor Fernandes de Oliveira Rezende e de Mateus Vinicius de Oliveira Rezende.

Compulsando os autos, percebe-se que a demandada fora citada à fls. 26v, tendo a mesma não apresentado defesa em no prazo hábil conforme certidão de fls. 29.

Ante a inércia da parte demandada em apresentar defesa no prazo hábil, prevê o legislador consequência processual que é o reconhecimento de sua revelia.

A respeito, leciona Moacyr Amaral dos Santos que “*citado o réu para os termos da ação, nasce-lhe o ônus de comparecer e defender-se no prazo estabelecido em lei. Sua inércia, desatento ao ônus comum de comparecer e responder no prazo, produz o efeito da revelia. Esta é, pois, uma consequência da contumácia total do réu, da sua omissão total, porquanto nem comparece para defender-se (In. Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, Vol. II, p. 236)*”.

Reza o art. 319 do Código de Processo Civil:

“Art. 319. Se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor”.

Quanto aos efeitos da revelia, Vicente Greco Filho assinala que eles se caracterizam pela “*presunção de veracidade dos fatos afirmados pelo autor*” e, ainda, pela “*dispensa de intimação dos atos processuais, correndo os prazos sem a sua comunicação formal, inclusive a sentença (In. Direito Processual Civil Brasileiro, Vol. II, p. 154)*”.

Assim, na ausência de apresentação de contestação por parte do demandado, os fatos alegados pelo autor na inicial tornam-se incontroversos.

Neste sentido, pode ocorrer a presunção de veracidade dos fatos afirmados na inicial, que é relativa, uma vez que, sua ocorrência não vincula o magistrado a acolher o pedido do autor, caso o mesmo entenda que as afirmações da inicial são inverossímeis. Ao contrário, se o magistrado, na análise do caso concreto, vislumbrar que os fatos enunciados na exordial são verossímeis, e que os elementos de prova trazidos na peça inaugural são suficientes para o julgamento da causa, torna-se desnecessária a produção de outras provas podendo julgar a demanda somente com base nas provas colhidas pelo autor.

Outrossim, conclui-se que não é sempre e necessariamente que a não apresentação da peça contestatória enseja a incidência dos supracitados efeitos da revelia, pois além da questão da falta de verossimilhança, existem ainda as hipóteses previstas no art. 320 do CPC, vejamos:

“Art. 320. A revelia não induz, contudo, o efeito mencionado no artigo antecedente:

I- se, havendo pluralidade de réus, algum deles contestar a ação;

II- se o litígio versar sobre direitos indisponíveis;

III- se a petição inicial não estiver acompanhada do instrumento público, que a lei considere indispensável à prova do ato.”

Portanto, não sendo o caso do art. 320 e seus incisos; e levando em consideração a aplicação dos efeitos da revelia no presente caso, ante o reconhecimento da verossimilhança das alegações autorais, dá-se ensejo ao julgamento do processo no estado em que se encontra, a teor do que dispõe o art. 330, II do CPC.

É válido ressaltar, ainda, que o mínimo a ser exigido da demandada era que esta comprovasse fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito

da parte demandante, mas aquela, apesar de efetivamente citada, em nada se manifestou, ou seja, não apresentou Contestação, nem ao menos produziu provas que levassem a crer serem inverídicos os fatos narrados pelo autor.

Ao analisar a narração fática enunciada na inicial, juntamente com os elementos probatórios colacionados pelo demandante, quais sejam, documentos de fls. 13/21, este juízo entende que os mesmos são verossímeis e suficientes a fundamentar a pretensão formulada na presente demanda.

Em caráter liminar, no presente feito Cautelar, pretende o requerente que seja deferido pedido de busca e apreensão de documentos dos menores João Victor Fernandes de Oliveira Rezende e Mateus Vinicius de Oliveira Rezende, que encontra na posse da requerida, o que já foi feito aos autos em cumprimento a decisão interlocutória de fls. 23/24v, conforme certidão de fl. 26v, e auto de busca e apreensão de fls. 27/28, tendo sido os documentos devidamente entregues a representante dos menores conforme comprovante de fl. 35, juntado pelo *Parquet*.

O art. 839 do CPC estabelece, *in verbis*: “O juiz pode decretar a busca e apreensão de pessoas e coisas.”

Fala Humberto Theodoro Júnior¹, sobre o tema, que “*busca, no sentido objetivo da palavra, é a procura de uma coisa ou de uma pessoa. Apreensão é o ato ou efeito de apreender, pegar para si. Vem sempre ligado ao seu complemento, que é a apreensão da coisa buscada*”.

A medida liminar buscada pela Requerente exige para a sua concessão o preenchimento, simultâneo, dos requisitos do *fumus boni iuris* (plausibilidade do direito invocado) e do *periculum in mora* (perigo de dano irreparável ou de difícil reparação), segundo a doutrina dominante, e pelos fundamentos já devidamente expostos na decisão de fls. 23/24v, restou devidamente comprovado tais requisitos nos autos pelo *Parquet*, razão pela qual foi concedido liminarmente o mandado de busca e apreensão requerido, e por esta razão, cabe-nos o julgamento imediato da lide, em razão da satisfação material do pedido (fls. 27/28) em obediência a determinação deste Juízo em sede de decisão.

III - DISPOSITIVO

Face ao exposto, julgando procedente o pleito de *Busca e Apreensão de Documentos c/c Pedido de Tutela Antecipada* proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE, em desfavor do ESCOLA ESTÚDIO VISÃO e de MARIA DE FÁTIMA DE FREITAS, ressaltando que a satisfação já foi atingida, em respeito à determinação deste juízo, devendo o processo ser arquivado com baixa no SAJ, após o trânsito em julgado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Mossoró/RN, 27 DE AGOSTO DE 2012.

José Herval Sampaio Júnior
Juiz de Direito

¹ Av. Rio Grande, 1902, Fôc. Civil DN, Silveira Sampaio, Mossoró, RN, CEP 59611-200, Fone: 3315-7165, Mossoró-RN